



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10930.001630/00-73
Recurso nº	136.961 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.:1998 a 2000
Acórdão nº	105-16.022
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	HYDRONORTH S/A
Recorrida	1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE CURITIBA - PR

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL - O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador (Súmula nº 8, 1º CC).

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO-CONFISCO - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2, 1º CC).

JUROS DE MORA – SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

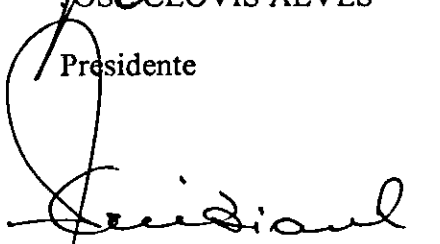
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HYDRONORTH S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado.



JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Contra a empresa HYDRONORTH S.A., devidamente qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 140/142, através do qual se exige da mesma o recolhimento de R\$ 131.227,31, a título de IRPJ, além da multa de ofício e juros moratórios, tendo em vista ter sido constatada a insuficiência de recolhimento do imposto apurado pela contribuinte.

Cientificada do lançamento, a interessada ofereceu a impugnação de fls. 145/152, arguindo a nulidade do auto de infração por falta de habilitação profissional do auditor autor do feito. Contestou a exigência a título de multa de ofício sob o argumento de ofensa ao princípio do não-confisco. Insurgiu-se, ainda, quanto à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic.

Através do Acórdão n.º DRJ-CTA N.º 3.491 (fls. 236/242), o lançamento foi julgado parcialmente procedente, apresentando-se o mesmo assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – COMPETÊNCIA DO ARFR PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Tendo o Auditor-Fiscal da Receita Federal competência outorgada por lei para a fiscalização do imposto, exame dos livros e documentos contábeis, realizar as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, incabível falar em nulidade de ato por ele lavrado no exercício de suas funções.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE OFÍCIO – O princípio constitucional relativo à vedação ao confisco aplica-se exclusivamente aos tributos, não se estendendo às penalidades.

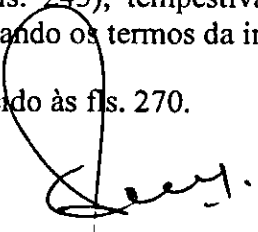
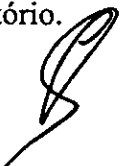
JUROS SELIC – Cobram-se juros de mora com base na taxa Selic por expressa determinação legal.

IRPJ – Caracterizado que os débitos autuados dos exercícios de 1998 e 1999 já haviam sido objeto de confissão espontânea de dívida, excluem-se do lançamento os valores correspondentes.

Cientificada da decisão (fls. 245), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 249/261, reafirmando os termos da impugnação.

Arrolamento de bens oferecido às fls. 270.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Preliminarmente, a recorrente argüi a nulidade do lançamento de ofício, por incapacidade do agente fiscal. Incabível a pretensão da recorrente, pois o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional é provido através de concurso público realizado pelo Estado, que possui, entre várias atribuições, a de fiscalizar o cumprimento da legislação tributária federal por parte do contribuinte, inclusive o recolhimento de tributos e contribuições previstos em lei.

A Lei nº 2.354/54, em seu artigo 7º, I, estabelece que “A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos fiscais de tributos federais, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes. O inciso IV prevê que “Os fiscais de tributos federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais”. O cargo de Fiscal de Tributos Federais foi transformado no de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, através do Decreto-lei nº 2.225/85.

Portanto, o AFTN deve proceder à verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes à legislação dos impostos de competência da União, através do exame dos livros e documentos do contribuinte, nos termos do Código Tributário Nacional, título IV - Administração Tributária, capítulo I - Fiscalização, nos artigos 194 e 195 do CTN, que dispõem:

“Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, papéis e efeito comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

E são exatamente os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional que têm as prerrogativas legais de exercerem as atividades acima descritas.

O assunto, inclusive, já se encontra sumulado, como segue:

Súmula 1ª CC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

É improcedente, portanto, a alegação de que a auditoria contábil e os exames de documentos pertinentes à matéria autuada somente teriam eficácia e validade plena se realizados por profissional credenciado pelo CRC, pois o art. 195 do CTN determina não terem efeitos quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de a autoridade administrativa examinar a contabilidade dos contribuintes..

MULTA

A exigência de multa de ofício decorre de expressa disposição legal, dado o princípio da legalidade. A multa de mora, acha-se inserida no art. 61 da Lei nº 9.430/96 e decorre de inadimplência acerca de tributos já declarados pelo contribuinte.

As multas por lançamento de ofício acham-se previstas no art. 44 da mesma lei. Também aqui não cabe a análise acerca do efeito confiscatório das mesmas, haja vista que isto importa em declaração de inconstitucionalidade, competência para o que este colegiado não está investido.

Aliás, acerca do assunto, recentemente o Primeiro 1º Conselho editou a Súmula nº 2, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sem reparos, portanto, neste particular, a decisão recorrida.

TAXA SELIC

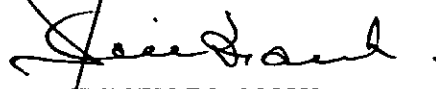
A exigência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic acha-se pacificada na jurisprudência administrativa, principalmente a partir da edição da seguinte Súmula:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta maneira, também para este item a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


IRINEU BIANCHI

